



Parecer Jurídico

Projeto de Resolução nº 07/2025

Origem: Poder Legislativo Municipal

I - RELATÓRIO

O Projeto de Resolução nº 07/2025, de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, trata sobre alteração do Regimento Interno da Câmara Mirim.

Ao compulsar o projeto, verifica-se que o intuito da proposição é promover adequações práticas nos trabalhos da Comissão da Câmara Mirim, oportunizando a participação de todos os Vereadores Mirins eleitos.

É, no que importa, o sucinto relatório.

II - DA ANÁLISE JURÍDICA

2.1 DA MATÉRIA, COMPETÊNCIA E INICIATIVA

Trata-se de parecer jurídico acerca da juridicidade do Projeto de Resolução nº 07/2025, apresentado pelo Poder Legislativo de São Bento do Sul, cuja pretensão é promover alterações no Regimento Interno da Câmara Mirim.

A proposição não contém vício, pois trata de assunto de interesse privativo da Câmara de Vereadores, em conformidade com a autonomia que a forma federativa lhe garante e, nos termos do artigo 158, inciso II do Regimento Interno, reservando-se ao Plenário a análise do mérito do Projeto, quanto à sua conveniência, oportunidade e interesse público.

A matéria em apreço está atrelada aos princípios da publicidade, moralidade e eficiência administrativa, conforme estabelecido no artigo 37 da Constituição Federal, e demais situações de ordem infraconstitucional, porquanto legitimando iniciativa da proposta.

Sob o aspecto formal, verifica-se que o projeto se pauta em aprimoramento do direito, matéria de interesse local, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988.





Sob o aspecto material, verifica-se que o intuito da vereadora proponente é ampliar o acesso e participação dos eleitos, para que todos possam participar ativamente dos trabalhos legislativos da Casa. Os artigos alterados, acrescentados e suprimidos estão abaixo dispostos.

Artigos que foram alterados e suas redações originais:

Redação Original

Art. 1º, inciso I – as escolas interessadas em participar do Processo Eleitoral comunicarão à Câmara de Vereadores de São Bento do Sul até o primeiro dia útil do mês de outubro de cada ano através de ofício e receberão desta, as informações inerentes, através da Comissão de Gerenciamento da Câmara Mirim;

Nova redação

Art. 1º [...]

I - as escolas interessadas em participar do Processo Eleitoral do próximo ano vigente deverão comunicar à Câmara de Vereadores de São Bento do Sul por um meio de comunicação oficial da Câmara até a primeira semana do mês novembro, conforme definição do cronograma estipulado pela Comissão da Câmara Mirim.

Redação Original

Art. 1º, inciso II, alínea d) fazer sua campanha junto aos eleitores estudantes da respectiva escola, para a consequente eleição até a penúltima semana de outubro de cada ano.

Nova redação

Art. 1º [...]

II - [...]

d) fazer sua campanha junto aos eleitores estudantes da sua respectiva escola e obedecendo ao cronograma de eleição interna definida pela unidade escolar.”

Redação Original

Art. 1º, inciso VI – a Câmara Mirim será composta por 10 (dez) vereadores mirins titulares;

Nova redação

“Art. 1º [...]

VI – Todas as escolas participantes com seus respectivos representantes eleitos/definidos pela unidade escolar serão considerados Vereadores Mirins.”

Redação Original

Art. 1º, inciso IX – a definição do Vereador “padrinho” com assento junto à Câmara Municipal de Vereadores ocorrerá através de sorteio concomitantemente com a definição dos vereadores mirins titulares e suplentes





e terá como objetivo auxiliá-lo nos trabalhos desenvolvidos inclusive colocando sua assessoria parlamentar à disposição do Vereador Mirim;

a) a assessoria parlamentar do respectivo Vereador deverá obrigatoriamente auxiliar nas atividades dos vereadores mirins, ajudando-os na elaboração de proposições e de outras necessidades;

b) a Mesa Diretora tomará medidas cabíveis para punir a assessoria parlamentar do vereador padrinho que não esteja cumprindo o disposto da alínea ‘a’.

Nova redação

Art. 1º [...]

IX – a definição do Vereador “padrinho” com assento junto à Câmara Municipal de Vereadores ocorrerá através de sorteio e terá como objetivo auxiliá-lo nos trabalhos desenvolvidos inclusive colocando sua assessoria parlamentar à disposição do Vereador Mirim.”

Redação Original

Art. 4º No mês de dezembro, no ano da eleição, a Câmara de Vereadores, em Sessão Solene, homenageará os “Vereadores Mirins Eleitos”, titulares e suplentes, através da concessão de diplomas.

Nova redação

Art. 4º No mês de dezembro, no ano da eleição, a Câmara de Vereadores, em Sessão Solene, homenageará os “Vereadores Mirins Eleitos”, através da concessão de diplomas.”

Inciso acrescentado:

Art. 14, inciso VI – Na ausência de um vereador mirim que estava escalado para atuar na sessão ordinária definida, o presidente poderá escolher um vereador mirim presente na sessão que não estava escalado inicialmente para substituir o vereador ausente.”

Artigos suprimidos:

Art. 1º, inciso VIII – a definição dos vereadores titulares e suplentes de cada escola participante do pleito ocorrerá através de sorteio;

Art. 4º, Parágrafo único No ato da diplomação os Vereadores Mirins receberão um exemplar do Regimento Interno da Câmara Mirim.

CAPÍTULO III – Dos Suplentes



Art. 22. O suplente de Vereador Mirim será convocado pelo Presidente Mirim, no caso de vaga (perda ou extinção do mandato) ou licença, devendo tomar posse na reunião subsequente.

§ 1º Constada a falta do Vereador Mirim Titular à sessão, o suplente que encontrar-se na plateia, poderá ser convocado a substituí-lo imediatamente, porém apenas àquela sessão.

§ 2º Todos os vereadores mirins suplentes participarão a cada sessão legislativa mirim de um rodízio entre os alunos, para que possam tomar posse e assumir na condição de vereador mirim.

Art. 23. O suplente detém os poderes inerentes ao Vereador Mirim Titular, exceto nos seguintes casos:

I – fazer parte da Mesa Diretora;

II – ser eleito presidente de Comissão Técnica.

Destaca-se, ainda, que o projeto de resolução respeita os requisitos legais e regimentais de tramitação, observando a iniciativa legítima do Poder Legislativo, dentro de sua esfera de competência administrativa

Desta feita, o projeto de resolução está estruturado de maneira adequada, apresentando um objeto claramente definido, especificando quais informações devem ser tornadas públicas, o meio oficial de divulgação e o prazo para disponibilização dos dados.

A proposição também prevê expressamente sua vigência, em conformidade com o disposto no artigo 8º da Lei Complementar nº 95/1998, que estabelece normas para a elaboração, redação e alteração das leis, garantindo clareza e precisão em seu conteúdo.

Logo, a proposta atende aos requisitos legais, assegurando a transparência das informações públicas sem ferir princípios constitucionais ou gerar incompatibilidades com o ordenamento jurídico vigente.

Assim, por não haver óbices, o projeto deve seguir sua tramitação.

III - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, com fundamento nas argumentações, legislações e posicionamentos colacionados ao presente parecer, do ponto de vista constitucional formal e material, jurídico e da boa técnica legislativa, a Assessoria Jurídica posiciona-se pela viabilidade técnica do projeto de Resolução n.º 07/2025, não havendo óbice quanto a sua tramitação.

E por derradeiro, reforço que a emissão do presente parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, haja vista que estas são compostas por representantes do povo e constituem-se em manifestação legítima





do Parlamento. Sendo assim, a opinião jurídica deste parecer não possui força vinculativa, podendo ser utilizada, ou não, pelos membros desta Casa de Leis.

É o parecer, S.M.J.

São Bento do Sul, 27 de novembro de 2025.

Diego Varela de Jesus

OAB/SC 67.943-A

OAB/PR 101.296

Assessor Jurídico

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 27/11/2025 20:24 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE: <https://c.ipm.com.br/pebcd9a2786dde>

